



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
7ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5015564-52.2021.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. MARCELO VIEIRA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: LUIZ JUNIOR LOUREIRO GURGEL  
Advogado do(a) APELADO: BRUNO MESKO DIAS - SP447904-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
7ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5015564-52.2021.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. MARCELO VIEIRA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
APELADO: LUIZ JUNIOR LOUREIRO GURGEL  
Advogado do(a) APELADO: BRUNO MESKO DIAS - SP447904-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VIEIRA, RELATOR:** Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais.

A sentença julgou procedente o pedido, para reconhecer como laborados em atividades especiais os períodos de **26/10/1987 a 06/01/1988, 01/08/1991 a 20/10/1991, 01/09/1992 a 21/08/1996 e 05/08/1996 a 05/11/2020**, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, se mais vantajosa, com DIB em 05/11/2020 (DER), condenando-o, em consequência, ao pagamento das parcelas em atraso, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação da sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 e alterado pela Resolução nº 658/2020 do CJF. Sem custas. Condenou o réu, também, ao pagamento de honorários de advogado, fixados nos percentuais mínimos do art. 85, §§ 3º, 4º, inc. II, e 5º, do CPC sobre o valor da condenação, considerado como termo final desta a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Foi determinada, ainda, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Apela o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arguindo, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e de apreciação da remessa necessária. No mérito, alega que o autor não comprovou o exercício de atividade especial, sendo insuficiente o conjunto probatório produzido. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto à observância da prescrição quinquenal; à necessidade de firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; à incidência do INPC como índice de correção monetária até 08/12/2021; à incidência da Taxa SELIC a partir 09/12/2021, em substituição às taxas de juros e correção monetária, nos termos determinados pelo art. 3.º da Emenda Constitucional 113/2021; à fixação da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ; à declaração de isenção de custas e outras taxas judiciais e ao desconto dos valores já pagos administrativamente a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei.

Contrarrazões pela parte autora, pugnano pela manutenção da sentença e majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
7ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5015564-52.2021.4.03.6183

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. MARCELO VIEIRA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: LUIZ JUNIOR LOUREIRO GURGEL  
Advogado do(a) APELADO: BRUNO MESKO DIAS - SP447904-A  
OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VIEIRA, RELATOR:** Não conheço da apelação do INSS no que se refere aos pedidos de fixação da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias e desconto dos valores já pagos administrativamente a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei, ante a ausência de interesse recursal.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Preliminarmente, embora não seja possível, de plano, aferir-se o valor exato da condenação, pode-se concluir, pelo termo inicial do benefício, seu valor aproximado e a data da sentença, que o valor total da condenação será inferior à importância de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecida no inciso I do §3º do art. 496 do CPC/15.

Afinal, o valor que superaria a remessa oficial é equivalente a 14 anos de benefícios calculados no valor máximo, o que certamente não será o caso dos autos.

Assim, rejeito a preliminar, posto que é nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa necessária.

Ademais, é plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Precedentes: STF, Rcl 1067 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05/9/2002, v.u., DJ 14/02/2003, p. 60; STJ, RESP 539621, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, v.u., DJ 02/8/2004, p. 592.

Nos termos dos artigos 300 e 497 do CPC/2015, possível a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto evidenciados o direito e a urgência na implantação do benefício, diante do risco de dano irreparável ou de difícil reparação na sua demora.

Passo ao exame do mérito.

### Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ? requisitos

A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admitia a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25

anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido.

Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram o requisito temporal à época da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam o requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher e para completar 30 anos, no caso do homem).

Assim, até a edição da EC 103/2019, eram requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.

### **Aposentadoria Especial**

A aposentadoria por tempo de serviço especial teve assento primeiro no artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que estabeleceu que seria concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Prevê ainda, o mencionado diploma legal, no art. 162, o reconhecimento de atividade especial prestada em data anterior à sua edição, na hipótese de seu cômputo ser mais benéfico ao segurado.

Como assentado pelas Cortes Superiores "tal hipótese, apesar de similar, não se confunde com a questão da legislação aplicável ao caso de concessão de aposentadoria, tampouco com aquela que diz respeito à possibilidade de aplicação retroativa da lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço. (...) Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercida depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência." (Ag Rg no REsp nº 1015694, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza Assis de Moura, DJe 01/02/2011)

Essa norma foi expressamente revogada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que passou a discipliná-la no artigo 9º, alterando, em efeitos práticos, apenas o período de carência de 15 (quinze) anos para 5 (cinco) anos de contribuição, mantendo no mais a redação original.

Sobreveio, então, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, reclassificando as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais tidos por perigosos, insalubres ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável ao segurado. (REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355).

As atividades insalubres previstas nas aludidas normas são meramente exemplificativas, podendo outras funções ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas legalmente estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a matéria passou a ser prevista no inciso II do artigo 202 e disciplinada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja redação original previa que o benefício de aposentadoria especial seria devido ao segurado que, após cumprir a carência exigida, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, restando assegurada, ainda, a conversão do período trabalhado no exercício de atividades danosas em tempo de contribuição comum (§3º).

Em seguida, foi editada a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, dispondo que a partir desse momento não basta mais o mero enquadramento da atividade exercida pelo segurado na categoria profissional considerada especial, passando a ser exigida a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, que poderá se dar por meio da apresentação de informativos e formulários, tais como o SB-40 ou o DSS-8030.

Posteriormente, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Cumpra observar que a Lei nº 9528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

Ressalto que no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho, conforme jurisprudência pacificada da matéria (STJ - Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Nos termos da Súmula nº 68 da TNU, "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". A extemporaneidade do documento comprobatório das condições especiais de trabalho não prejudica o seu reconhecimento como tal, "pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual a constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." (Des. Fed. Fausto De Sanctis, AC nº 2012.61.04.004291-4, j. 07/05/2014); "inexiste exigência legal de contemporaneidade dos documentos técnicos que comprovam o exercício de labor especial? (8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008647-15.2021.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 09/08/2022, DJEN DATA: 12/08/2022).

### **Da vedação prevista no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91**

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 709 de repercussão geral (RE nº 791.961-PR, j.08.06.2020), em que se discute, à luz dos arts. 5º, XIII; 7º, XXXIII, e 201, § 1º, da Constituição Federal, a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo

atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física, firmou a seguinte tese: ?I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão?.

Em 24.02.2021, o Pleno do STF, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para: ?a) esclarecer que não há falar em inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, em razão da alegada ausência dos requisitos autorizadores da edição da Medida Provisória que o originou, pois referida MP foi editada com a finalidade de se promoverem ajustes necessários na Previdência Social à época, cumprindo, portanto, as exigências devidas; b) alterar a redação da tese de repercussão geral fixada, para evitar qualquer contradição entre os termos utilizados no acórdão ora embargado, devendo ficar assim redigida: ?4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: ?(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão.??; c) modular os efeitos do acórdão embargado e da tese de repercussão geral, de forma a preservar os segurados que tiveram o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado até a data deste julgamento; e d) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial ou administrativa, até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator.?

Em 04.10.2021, o Pleno retomou a análise da matéria em sede de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal para modular os efeitos, excepcionalmente e temporalmente, da incidência do acórdão, no tocante aos profissionais de saúde constantes do rol do art. 3º-J da Lei nº 13.979/2020, e que estejam trabalhando diretamente no combate à pandemia do COVID-19, ou prestando serviços de atendimento a pessoas atingidas pela doença em hospitais ou instituições congêneres, públicos ou privados, ficando suspensos os efeitos do acórdão proferido nos autos, enquanto estiver vigente a referida lei, que dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus SARS-COV2, rejeitando os aclaratórios opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Derivados de Petróleo e Combustíveis de Santos e Região.

Depreende-se assim, que o exercício da atividade especial pelo segurado durante o trâmite do processo administrativo ou judicial, seja de concessão ou de revisão, não altera o seu direito à percepção do benefício e dos efeitos financeiros decorrentes. Apenas com a implantação efetiva do benefício é que se lhe aplica a vedação do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, cabendo ao INSS, dentro das suas atribuições, fiscalizar o afastamento do segurado das atividades a partir de então.

### **Uso de equipamento de proteção individual - EPI, como fator de descaracterização do tempo de serviço especial**

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, com reconhecimento de repercussão geral, na data de 04.12.2014, em que restou decidido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional ao reconhecimento das atividades especiais.

Restou assentado também que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O fato de a empresa fornecer equipamento de proteção individual - EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois cada caso deve ser examinado em suas peculiaridades, comprovando-se a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 1.889.768/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 10/12/2021; REsp n. 1.800.908/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 22/5/2019; REsp 1428183/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014).

Ainda, conforme a jurisprudência citada, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

### **Conversão do tempo de serviço especial em comum**

Deve ser afastada qualquer tese de limitação temporal de conversão de tempo de serviço especial em comum, seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, permanecendo, assim, a possibilidade legal de conversão, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, uma vez que a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711/98. Nesse sentido decidiu a Terceira Seção do STJ no Resp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, data do julgamento: 23/03/2011.

O Decreto nº 83.080/79 foi renovado pelo Decreto nº 3.048/99 e este, por sua vez, prevê expressamente em seu art. 70 e seguintes (na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03), que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum ao trabalho prestado em qualquer período.

Cumprido ressaltar, no entanto, que o art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019 vedou a conversão em comum de tempo especial cumprido a partir de 13/11/2019, data de sua vigência.

### **Fonte de custeio**

Quanto à alegação de necessidade de prévio custeio, cumpre ressaltar inexistir vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado. Assim já definiu o C. STF, ao apreciar o tema em repercussão geral ARE nº 664.335/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 09/12/2014, DJE 27/03/2015.

### **Caso concreto - elementos probatórios**

Cinge-se a controvérsia acerca da especialidade das atividades trabalhadas no período de 05/08/1996 a 05/11/2020, considerando que em relação aos períodos de 26/10/1987 a 06/01/1988, 01/08/1991 a 20/10/1991, 01/09/1992 a 21/08/1996, houve o reconhecimento na sentença e não houve recurso.

### **Atividade especial**

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas no período de 05/08/1996 a 05/11/2020, como copiloto e comandante, junto à empresa TAM Linhas Aéreas S/A, o autor colacionou aos autos PPP (ID 275605430/83-89) e cópias do laudo pericial do processo nº 5004780-79.2011.404.7107, que teve seu trâmite na Vara Federal Previdenciária de Caxias do Sul ? RS, produzido em 30/12/2011, no qual se encontra caracterizada a insalubridade das atividades exercidas como piloto, copiloto e comandante, nos períodos de 1987 a 2006, 2006 a 2007 e 2007 a 2011, nas empresas aéreas VARIG, TAM e GOL, com exposição à pressão anormal habitual e permanente (ID 275605430/90-97); do processo nº 5002200-35.2014.4.04.7119, que teve seu trâmite na 1ª Vara Federal de Cachoeira do Sul ? RS, produzido em setembro de 2016, no qual se encontra caracterizada a insalubridade das atividades exercidas como piloto e comandante, nos períodos de 1982 a 1999 e 2001 a 2011, nas empresas aéreas VASP, ABSA, TAM e GOL, com exposição à pressão anormal habitual e permanente (ID 275605443); e do processo nº 5006600-07.2020.4.03.6183, que teve seu trâmite na 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo ? SP, produzido em 12/02/2021, no qual se encontra caracterizada a insalubridade das atividades exercidas como copiloto, no período de 1995 a 2000, na empresa aérea TAM, com exposição à pressão anormal habitual e permanente (ID 275605452).

Ressalto que tais laudos periciais, emprestados de outros processos, poderão ser aceitos como prova emprestada, considerando as circunstâncias peculiares que o cercam, períodos contemporâneos, mesmas empresas e funções exercidas pelo autor.

Assim, o período de 05/08/1996 a 05/11/2020, laborado como copiloto e comandante, junto à empresa TAM Transportes Aéreos Meridionais, é passível de ser reconhecido como especial, porquanto comprovada, mediante prova pericial emprestada (ID 275605430/90-97, 275605443 e 275605452), a exposição habitual e permanente a variações de pressão atmosférica, enquadrando-se no código 1.1.7 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

A propósito, cito precedente da 7ª Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE ESPECIAL. AERONAUTA. COMISSÁRIO DE VOO. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTIVOS LEGAIS ALTERADOS DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

(...)

14 ? Cumpre inicialmente assinalar que - desde a sua contestação até a sua apelação -, a autarquia afirma que não restou comprovada a exposição à pressão atmosférica insalubre, mas que apenas ficou constatada pressão atmosférica anormal. No entanto, exatamente a pressão atmosférica anormal é descrita como agente prejudicial à saúde no Anexo IV dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99 (item 2.0.5), o que, por si só, já seria suficiente para admitir os períodos controvertidos como especiais.

15 - Especificamente quanto à prova produzida nos autos, a CTPS da demandante e os Perfis Profissiográficos Previdenciários trazidos a juízo (ID 143202586, p. 15/16 e 36/40) evidenciam que ele laborou como comissário de bordo/comissário de voo, nos períodos controvertidos de 15/08/1995 a 14/12/2006 e de 15/12/2006 a 23/04/2018.

16 - Quanto ao período trabalhado na empresa *Varig S/A*. (Viação Aérea Rio Grandense) de 15/08/1995 a 14/12/2006, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (ID 143202592, p. 9/11), assinado por engenheiro de segurança do trabalho, aponta que os comissários de bordo estavam sujeitos ao fator de risco pressão atmosférica. Na mesma linha, foram colacionados aos autos laudos periciais produzidos em demandas judiciais com a mesma empregadora, nos quais, por exemplo, cita-se o laudo de ID 143202609, conclusivo da insalubridade da ?pressão atmosférica anormal? a que estão sujeitos os comissários de voo.

17 - Como já mencionado, a mesma função também foi desempenhada pelo requerente na Gol Linhas Aéreas SA ? que inclusive adquiriu parte da unidade produtiva da empresa *Varig S/A*. (Viação Aérea Rio Grandense) - no período de 15/12/2006 a 23/04/2018, o que impõe o mesmo tratamento em relação ao trabalho desempenhado em ambas as companhias aéreas. Ainda assim, como demonstrativo da ofensividade à saúde dos comissários de bordo em razão do trabalho sob condições hiperbáricas na Gol Linhas Aéreas SA, também foi apresentado laudo pericial judicial de outra demanda, confeccionado por engenheiro de segurança do trabalho (ID 143202633 - p. 27). Assim, pela identidade entre as atividades desenvolvidas entre o autor e o periciado, inclusive na mesma empregadora, incontestável a possibilidade da extensão da conclusão pericial ao caso do postulante.

18 ? Entendimento do C. STJ e desta E. Sétima Turma no mesmo sentido.

19 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrado como especial o período de 15/08/1995 a 23/04/2018, mantendo-se o reconhecimento da aposentadoria especial, nos termos da r. sentença. (...)

24 ? Apelação do INSS desprovida. Conectivos legais alterados de ofício.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013147-97.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 09/05/2023, DJEN DATA: 12/05/2023)

A soma do período especial aqui reconhecido com aqueles já reconhecidos pelo INSS e pela sentença e não impugnados, totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

O segurado também faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme artigo 21 das regras de transição da EC nº 103/19, porque cumpre a carência de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 25, II), o tempo mínimo de efetiva exposição a agentes nocivos (25 anos) e a pontuação mínima (86 pontos).

Por outro lado, em 12/11/2019 (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), o segurado tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com o art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada (100,3 pontos) é superior a 96 pontos.

Outrossim, em 05/11/2020 (DER), o segurado tem direito à aposentadoria conforme art. 15 das regras de transição da EC 103/19 porque cumpre a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II), o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a pontuação mínima exigida, correspondente ao somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações e observados os §§ 1º e 2º do art. 15 da EC 103/2019; bem como à aposentadoria conforme art. 17 das regras de transição da EC 103/2019, porque cumpre a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II), o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/2019 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e o pedágio de 50%.

Posto isso, fazendo jus o segurado à concessão de mais de uma modalidade dos benefícios de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, lhe é assegurado optar por aquela que lhe seja mais vantajosa, cabendo ao INSS, no momento da implantação, fornecer-lhe os demonstrativos financeiros aptos a possibilitar a escolha, nos termos das IN 77/2015 e 128/2022, bem como do artigo 176-E do Decreto nº 3.048/1999.

No que tange aos critérios de atualização do débito, por tratar-se de consectários legais, revestidos de natureza de ordem pública, são passíveis de correção de ofício, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

Assim, corrijo a sentença, e estabeleço que as parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma estabelecida e pelos índices previstos no capítulo 4.3, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 784/2022, de 08 de agosto de 2022, ou daquele que estiver em vigor na data da liquidação do título executivo judicial.

Quanto à alegação de necessidade de a parte autora apresentar autodeclaração, entendo tratar-se de procedimento a ser efetuado na esfera administrativa, em que se dispensa a determinação judicial.

Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal (art. 103, § único, Lei 8.213/91).

Por fim, tendo em vista o não provimento do recurso do INSS, de rigor a aplicação da regra do §11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2% (dois por cento).

Ante o exposto, de ofício, corrijo a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento e, com fulcro no §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários de advogado em 2% sobre o valor arbitrado.

É como voto.



## Contagem de Tempo de Contribuição (DER)

Informações e Parâmetros Gerais		
<b>Dados do Segurado:</b>	<b>Dados do Benefício:</b>	<b>Parâmetros Contagem:</b>
Sexo: <input type="checkbox"/> Masculino	Espécie: <b>42 - Aposentadoria por tempo de contribuição</b>	Marco carência: <input type="checkbox"/> Idade
Nascimento: <b>16/05/1964</b>	NB: _____ -	Conversão após EC 103: <b>Não</b>
Tipo: <input type="checkbox"/> Comum	DER: _____ <b>05/11/2020</b>	Carência após EC 103: <input type="checkbox"/> Sim

## Períodos Calculados

	Início	Término	Descrição	Contagem	Simples			Fator	Convertido			Carência	Motivo	Observação
					Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias			
1	02/05/1983	23/11/1983	FAZENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	Comum	0	6	22	1,00	0	6	22	7	-	CNIS (seq. 1)
2	01/01/1984	31/08/1985	AERoclUBE DO RIO GRANDE DO SUL	Comum	1	8	0	1,00	1	8	0	20	-	CNIS (seq. 2)
3	26/10/1987	06/01/1988	MIRIM AVIACAO AGRICOLA	Especial 25	0	2	11	1,40	0	3	9	4	-	CNIS (seq. 3)
4	17/10/1988	09/10/1990	MIRIM AVIACAO AGRICOLA	Especial 25	1	11	23	1,40	2	9	8	25	Contagem INSS	CNIS (seq. 4)
5	01/04/1991	31/07/1991	AUTÔNOMO	Comum	0	4	0	1,00	0	4	0	4	-	CNIS (seq. 5)
6	01/08/1991	20/10/1991	AERoclUBE DE BRASILIA	Especial 25	0	2	20	1,40	0	3	22	3	-	CNIS (seq. 6)
7	21/10/1991	31/08/1992	AUTÔNOMO	Comum	0	10	10	1,00	0	10	10	10	-	CNIS (seq. 5)
8	01/09/1992	21/08/1996	MIRIM AVIACAO AGRICOLA	Especial 25	3	11	21	1,40	5	6	23	48	-	CNIS (seq. 7)
9	22/08/1996	16/12/1998	TAM LINHAS AEREAS	Especial 25	2	3	25	1,40	3	2	29	28	-	
10	17/12/1998	28/11/1999	TAM LINHAS AEREAS	Especial 25	0	11	12	1,40	1	3	28	11	-	
11	29/11/1999	13/11/2019	TAM LINHAS AEREAS	Especial 25	20	0	2	1,40	27	11	26	240	-	
12	14/11/2019	05/11/2020	TAM LINHAS AEREAS	Especial 25	0	11	5	1,00	0	11	5	12	-	
<b>TOTAIS</b>														
<b>Até 05/11/2020 (DER)</b>					<b>34</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>45</b>	<b>10</b>	<b>2</b>	<b>412</b>		
Até 16/12/1998 (Emenda 20)					12	1	12	-	15	7	3	149		
Até 28/11/1999 (Lei 9.876)					13	0	24	-	16	11	1	160		
Até 13/11/2019 (Emenda 103)					33	0	9	-	44	10	10	400		

## Requisitos Cumpridos

42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (EC 20, art. 9º)		
<b>Apurado até 13/11/2019</b>	<b>Exigido</b>	
Tempo : 44 anos, 10 meses e 10 dias	Tempo : 35 anos	
Carência : 400	Carência : 180	
<b>Coefficiente: 100%</b>		
<b>Pontos: 100,3</b>	<b>Aplicar fator: Não</b>	<b>Fator: 0,8919</b>

42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (EC 103, art. 15)		
<b>Apurado até 05/11/2020</b>	<b>Exigido</b>	
Tempo : 45 anos, 10 meses e 2 dias	Tempo : 35 anos	
Pontos : 102,3	Pontos : 97,0	
Carência : 412	Carência : 180	
<b>Coefficiente: 110%</b> (antes das exclusões do art. 26, § 6º, da Emenda 103)		

42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (EC 103, art. 17)		
<b>Apurado até 05/11/2020</b>	<b>Exigido</b>	
Tempo até 13/11/2019: 44 anos, 10 meses e 10 dias	Tempo até 13/11/2019: 33 anos	
Tempo até 05/11/2020: 45 anos, 10 meses e 2 dias	Tempo até 05/11/2020: 35 anos	

tempo com pedágio : 43 anos, 10 meses e 2 dias Carência : 412	tempo com pedágio : 33 anos Carência : 180	
<b>Coefficiente: 100%</b>		
<b>Pontos: 102,2</b>	<b>Aplicar fator: Sim</b>	<b>Fator: 0,9433</b>



## Contagem de Tempo de Contribuição (DER)

Informações e Parâmetros Gerais		
<b>Dados do Segurado:</b>	<b>Dados do Benefício:</b>	<b>Parâmetros Contagem:</b>
Sexo: <input type="text"/> Masculino	Espécie: <b>46 - Aposentadoria especial</b>	Marco carência: <input type="text"/> Idade
Nascimento: <b>16/05/1964</b>	NB: <input type="text"/> -	Conversão após EC 103: <b>Não</b>
Tipo: <input type="text"/> Comum	DER: <input type="text"/> 05/11/2020	Carência após EC 103: <input type="text"/> Sim

## Períodos Calculados

	Início	Término	Descrição	Contagem	Simples			Fator	Convertido			Carência	Motivo	Observação
					Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias			
1	02/05/1983	23/11/1983	FAZENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	Comum	0	6	22	1,00	0	6	22	7	-	CNIS (seq. 1)
2	01/01/1984	31/08/1985	AERoclUBE DO RIO GRANDE DO SUL	Comum	1	8	0	1,00	1	8	0	20	-	CNIS (seq. 2)
3	26/10/1987	06/01/1988	MIRIM AVIACAO AGRICOLA	Especial 25	0	2	11	1,00	0	2	11	4	-	CNIS (seq. 3)
4	17/10/1988	09/10/1990	MIRIM AVIACAO AGRICOLA	Especial 25	1	11	23	1,00	1	11	23	25	Contagem INSS	CNIS (seq. 4)
5	01/04/1991	31/07/1991	AUTÔNOMO	Comum	0	4	0	1,00	0	4	0	4	-	CNIS (seq. 5)
6	01/08/1991	20/10/1991	AERoclUBE DE BRASILIA	Especial 25	0	2	20	1,00	0	2	20	3	-	CNIS (seq. 6)
7	21/10/1991	31/08/1992	AUTÔNOMO	Comum	0	10	10	1,00	0	10	10	10	-	CNIS (seq. 5)
8	01/09/1992	21/08/1996	MIRIM AVIACAO AGRICOLA	Especial 25	3	11	21	1,00	3	11	21	48	-	CNIS (seq. 7)
9	22/08/1996	16/12/1998	TAM LINHAS AEREAS	Especial 25	2	3	25	1,00	2	3	25	28	-	
10	17/12/1998	28/11/1999	TAM LINHAS AEREAS	Especial 25	0	11	12	1,00	0	11	12	11	-	
11	29/11/1999	13/11/2019	TAM LINHAS AEREAS	Especial 25	20	0	2	1,00	20	0	2	240	-	
12	14/11/2019	05/11/2020	TAM LINHAS AEREAS	Especial 25	0	11	5	1,00	0	11	5	12	-	
<b>TOTAIS</b>														
<b>Até 05/11/2020 (DER)</b>					<b>34</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>30</b>	<b>6</b>	<b>29</b>	<b>412</b>		
Até 16/12/1998 (Emenda 20)					8	8	10	-	8	8	10	108		
Até 28/11/1999 (Lei 9.876)					9	7	22	-	9	7	22	119		
Até 13/11/2019 (Emenda 103)					29	7	7	-	29	7	7	359		
<b>TEMPO ESPECIAL (Preponderante: Especial 25)</b>														
Especial 25					30	6	29	-	-	-	-	-		
TOTAL CONVERTIDO					-	-	-	-	34	0	1	-		

## Requisitos Cumpridos

46 - Aposentadoria Especial (Lei nº 8.213, art. 57)	
<b>Apurado até 13/11/2019</b> Tempo : 29 anos, 7 meses e 7 dias Carência : 400	<b>Exigido</b> Tempo : 25 anos Carência : 180
<b>Coefficiente: 100%</b>	
46 - Aposentadoria Especial (EC 103, art. 21)	
<b>Apurado até 05/11/2020</b> Tempo : 30 anos, 6 meses e 29 dias Pontos : 90,5 Carência : 412	<b>Exigido</b> Tempo : 25 anos Pontos : 86,0 Carência : 180
<b>Coefficiente: 80%</b> (antes das exclusões do art. 26, § 6º, da Emenda 103)	

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Ausência de interesse recursal quanto aos pedidos de fixação da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, declaração de isenção de custas e outras taxas judiciais e desconto dos valores já pagos administrativamente a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei.

2. Valor da condenação inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Remessa oficial descabida. Preliminar rejeitada.

3. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.

4. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

5. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

6. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

7. Comprovada a exposição habitual e permanente, durante o labor exercido nas funções de copiloto e comandante a variações de pressão atmosférica, enquadrando-se no código 1.1.7 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

8. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
9. O segurado também faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme artigo 21 das regras de transição da EC nº 103/19, porque cumpre a carência de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 25, II), o tempo mínimo de efetiva exposição a agentes nocivos (25 anos) e a pontuação mínima (86 pontos).
10. A parte autora cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 103/2019.
11. Implemento dos requisitos à percepção da aposentadoria conforme arts. 15 e 17 das regras de transição da EC 103/2019.
12. Fazendo jus o segurado à concessão de mais de uma modalidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, lhe é assegurado optar por aquela que lhe seja mais vantajosa, cabendo ao INSS, no momento da implantação, fornecer-lhe os demonstrativos financeiros aptos a possibilitar a escolha, nos termos das IN 77/2015 e 128/2022, bem como do artigo 176-E do Decreto nº 3.048/1999.
13. Juros e correção monetária pelos índices previstos no capítulo 4.3, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 784/2022, de 08 de agosto de 2022, ou daquele que estiver em vigor na data da liquidação do título executivo judicial.
14. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
15. Sentença corrigida de ofício. Apelação conhecida em parte. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu corrigir de ofício a r. sentença, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: MARCELO VIEIRA DE CAMPOS

17/06/2024 11:30:03

MARCELO VIEIRA DE CAMPOS

17/06/2024 11:30:03

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2406171130037620000028973538

IMPRIMIR

GERAR PDF